

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 351, publicada no D.O.U. de 31/5/2021, Seção 1, Pág. 87.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educativa Evangélica		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), por transformação do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201906322		
PARECER CNE/CES Nº: 213/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais		
Instituição de Educação Superior (IES): Centro Universitário de Anápolis (UNIEVANGÉLICA), código e-MEC nº384		
e-MEC: 201906322		
Endereço: Avenida Universitária, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Anápolis, no estado Goiás.		
Mantenedora: Associação Educativa Evangélica		
Resultado do Conceito Institucional (CI): 5 (cinco) (2020)		
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2018	3.0288	4
2017	-	3
2016	-	3
2015	-	3
3. Histórico do Processo		
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 29 de março de 2021, emitiu as seguintes considerações: [...] 1. DO PROCESSO <i>Trata-se de pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA (cód. 384), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906322, em 04/04/2019.</i> <u>OBSERVAÇÃO:</u> Por meio de resposta à diligência, em 08/06/2019, no Despacho Saneador, a Instituição solicitou credenciamento como Universidade, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 152387, realizada no âmbito deste processo de credenciamento nº 201906322. <i>Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na Administração Pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será</i>		

processada no âmbito deste processo de Recredenciamento nº 201906322, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010.

2. DA MANTIDA

O CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA (cód. 384) possui sede na Avenida Universitária, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Anápolis, no estado Goiás. CEP: 75083515.

Ato credenciamento	Ato Recredenciamento	Ato credenciamento EAD
Decreto nº 50.301, de 27/02/1961, publicado no DOU de 02/03/1961.	Portaria MEC nº 318 de 08/02/2019, publicada no DOU de 11/02/2019.	Portaria MEC nº 639, de 17/05/2017, publicada no DOU de 18/05/2017.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 07/01/2021, verificou-se que a Instituição possui CI “5” (20320) e IGC “4” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA (cód. 267), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o 01.060.102/0001-65, com sede no município de Anápolis, no estado Goiás.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 24/02/2021, obtido os seguintes resultados:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – “Não existe certidão válida para o contribuinte”.
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 01/03/2021 a 30/03/2021.

Importa ressaltar que a mantenedora ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA (cód. 267) obteve decisão judicial para fins de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos do Processo Judicial nº 1000765-21.2021.4.01.3502, sendo que tal decisão goza de plena eficácia, conforme atestado pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA nº 00656/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU(Processo SEI nº 00732.000597/2021-61)”.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, em 07/01/2021, há outras 6 (seis) mantidas ativas em nome da mantenedora, a saber:

Código	Instituição (IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	CI EAD	IGC	Situação
4113	FACULDADE EVANGÉLICA DE CERES (FACER)	Faculdade	Privada	4	-	3	Ativa
3789	FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA (FACEG)	Faculdade	Privada	5	-	3	Ativa

15173	FACULDADE EVANGÉLICA DE JARAGUÁ (FEJA)	Faculdade	Privada	4	-	4	Ativa
985	FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA (FER)	Faculdade	Privada	4	-	3	Ativa
17680	FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO (FESC)	Faculdade	Privada	4	-	-	Ativa
3389	FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES (RAÍZES)	Faculdade	Privada	4	-	3	Ativa

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Conforme informações do relatório INEP, dos cursos ofertados pela IES, observa-se que 13 (treze) cursos, possuem o conceito 3 (três), 07 (sete) cursos possuem o conceito 4 e 10 (dez) cursos estão sem conceito, pois ainda não passaram por avaliação do SINAES. Portanto, 67% (sessenta e sete) dos cursos são reconhecidos e possuem conceito satisfatórios, conforme o que determina o art. 17 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Além disso, a IES oferece mais de 50 cursos de especialização, residência uniprofissional e multiprofissional e MBA, conta com 184 docentes, 74 % possuem título de mestre e doutor e 26% especialistas, sendo os mesmos professores da própria instituição.

Conforme plataforma Sucupira da CAPES, a UnB registra os seguintes programas de mestrado e doutorado reconhecidos:

Programa	IES	UF	ME	DO	MP	DP
CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS (52006018003P8)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS (UNIEVANGELICA)	GO	-	-	A	-
MOVIMENTO HUMANO E REABILITAÇÃO (52006018004P4)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS (UNIEVANGELICA)	GO	A	A	-	-
ODONTOLOGIA (52006018002P1)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS (UNIEVANGELICA)	GO	A	-	-	-
SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (52006018001P5)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS (UNIEVANGELICA)	GO	4	4	-	-

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 07/01/2021, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202016513	Reconhecimento de Curso EAD	Gestão Financeira, Tecnológico	INEP - AVALIAÇÃO
202016514	Reconhecimento de Curso EAD	Pedagogia, licenciatura	INEP - AVALIAÇÃO
202016515	Reconhecimento de Curso	Engenharia de Software, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
202002539	Reconhecimento de Curso	Engenharia Elétrica, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201930166	Autorização de Curso EAD	Direito, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201928986	Autorização de Curso	Odontologia, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201926153	Reconhecimento de Curso EAD	Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico	INEP - AVALIAÇÃO

201926157	Reconhecimento de Curso EAD	Processos Gerenciais, Tecnológico	INEP - AVALIAÇÃO
201926159	Reconhecimento de Curso EAD	Logística, Tecnológico	INEP - AVALIAÇÃO
201926162	Reconhecimento de Curso EAD	Gestão Pública, Tecnológico	INEP - AVALIAÇÃO
201902332	Autorização Vinculada Credenciamento de Campus fora de Sede	Odontologia, bacharelado	DESPACHO SANEADOR
201902333	Autorização Vinculada Credenciamento de Campus fora de Sede	Direito, bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
201901287	Aditamento - Credenciamento de Campus fora de Sede	Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico	INEP - AVALIAÇÃO
201801234	Reconhecimento de Curso	Engenharia Civil, bacharelado	PARECER FINAL
201713409	Renovação de Reconhecimento de Curso	Design Gráfico, Tecnológico	INEP - AVALIAÇÃO
201616224	Renovação de Reconhecimento de Curso	Manutenção de Aeronaves, Tecnológico	PORTARIA
201509882	Renovação de Reconhecimento de Curso	Estética e Cosmética, Tecnológico	PARECER FINAL
201503868	Renovação de Reconhecimento de Curso	Enfermagem, bacharelado	PORTARIA

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 152387, realizada nos dias de 15/12/2020 a 19/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,75
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,63
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,88
Conceito Final Contínuo: 4,81	
Conceito Final Faixa: 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Outrossim, nos processos de credenciamento de Universidade, aplicam-se, ainda, os requisitos dos arts. 2º e 3º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações, litteris:

Art. 2º A criação de universidades será feita por credenciamento de centros universitários credenciados, em funcionamento regular nessa

categoria institucional há, no mínimo, 9 (nove) anos.

Parágrafo único. As faculdades em funcionamento regular há, no mínimo, 12 (doze) anos e que apresentem trajetória diferenciada, com excelente padrão de qualidade, além de preencherem as condições fixadas nesta Resolução, poderão, em caráter excepcional, requerer credenciamento como universidade.

Art. 3º São condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como universidade:

I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações;

II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006;

III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

IV - suprimido (Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017);

V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;

VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA (cód. 384), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Frisa-se que, a Instituição solicitou transformação acadêmica em UNIVERSIDADE, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 152387, realizada no âmbito deste processo de credenciamento nº 201906322.

Com efeito, em resposta à diligência instaurada, a IES informou que a denominação após a referida transformação acadêmica será: “UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UNIEVANGÉLICA”.

Para a verificação da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica de Centro Universitário para Universidade – de CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA para UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UNIEVANGÉLICA – procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da do Decreto nº 9.235/ 2017 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não	NSA
Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010 Art. 2º A criação de universidades será feita por credenciamento de centros universitários recredenciados, em funcionamento regular nessa categoria institucional há, no mínimo, 9 (nove) anos. <u>Justificativa: A IES foi credenciada como Centro Universitário, em 15 de março de 2004, portanto, em funcionamento regular nessa categoria institucional há mais de 9 anos.</u>	X		
Art. 3º - I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações; <u>Justificativa: Conforme o PDI (2019-2023), a UniEVANGÉLICA é composta por 497 docentes, entre Especialistas, Mestres e Doutores, contando atualmente com 69% de docentes com titulação obtida em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu e 31% com titulação obtida em curso de Pós-Graduação Lato Sensu.</u>	X		
II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006; <u>Justificativa: Conforme PDI (2019-2023), a UniEVANGÉLICA apresenta o regime de trabalho dos docentes na seguinte configuração: 34% no regime de tempo integral, 46% no regime de tempo parcial e 20% no regime horista.</u>	X		
III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); <u>Justificativa: A UniEVANGÉLICA obteve conceito “5” na última Avaliação Institucional Externa.</u>	X		
V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular; <u>Justificativa: Conforme sistema e-MEC, a IES possui 67% (sessenta e sete) dos cursos são reconhecidos e possuem conceito satisfatórios.</u>	X		
VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC); <u>Justificativa: Em consulta a plataforma Sucupira da CAPES, constam 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos.</u>	X		
VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade; <u>Justificativa: Constam no presente processo, o PDI (2019-2023), e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de recredenciamento de Universidade.</u>	X		
VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; <u>Justificativa: A UNINOVE obteve conceito “5” na última Avaliação Institucional Externa como universidade.</u>	X		

O pedido de credenciamento da UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UNIEVANGÉLICA (cód. 384), por transformação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 01 – Planejamento e Avaliação Institucional – A UniEvangélica mostrou um trabalho muito bem feito em relação a Avaliação Institucional e a sua utilização para o planejamento e as decisões de gestão. A CPA tem um trabalho intenso e consegue desenvolvê-lo com a autonomia prevista. Todas as ações da CPA estão previstas no PDI e em documentos próprios. Destacamos nesta análise qualitativa a realização anual do Seminário de Avaliação Institucional que tem como objetivo preparar a IES para mais um ciclo avaliativo, bem como discutir os resultados das ações anteriores. Também é bastante satisfatório o trabalho realizado pela Avaliação Institucional em relação aos relatórios oriundos das avaliações externas. Com eles, a CPA em conjunto com a gestão da IES e dos cursos, consegue traçar planos de melhorias. Os canais de comunicação da Avaliação Institucional são adequados e conseguem levar a comunidade acadêmica e a sociedade civil as ações e realizações da CPA.

Eixo 02 – Desenvolvimento Institucional – Foi constatado pela Comissão Avaliadora que a missão, os objetivos e metas da Instituição estão presentes no PDI e em consonância com o desenvolvimento institucional. Destaca-se que há plena associação entre a pesquisa, o ensino e a extensão nas atividades desenvolvidas e orientadas pelos documentos institucionais. O Centro Universitário vem demonstrando a preocupação de implantar práticas inovadoras no ensino, como a adoção de metodologias ativas. Há a preocupação na padronização da identidade visual e nas avaliações de aprendizagem que resultam em impactos positivos no processo do desenvolvimento institucional. A Comissão viu como positivo e como exemplo da preocupação da IES com as políticas de pesquisa e iniciação científica a construção de um novo prédio no campus que será plenamente dedicado a laboratórios de pesquisa e os cursos de pós-graduação. Os programas de iniciação científica são fomentados pela própria IES em sua grande parte e também há o incentivo a busca por financiamentos externos, o que aumenta a capacidade da IES em desenvolver a pesquisa e a extensão. Um ponto a ser elogiado é a preocupação da IES na valorização da cultura, diversidade, meio ambiente e produção artística. Há um projeto de preservação de línguas indígenas e de apoio espiritual. Na biblioteca foram vistas várias obras de artistas expostas. A responsabilidade social está presente em ações específicas, como empresa Júnior e Núcleo de Prática Jurídica, além de vários programas que levam o conhecimento acadêmico à comunidade externa. Por último, o ensino a distância possui boa estrutura e compatível com o número de alunos atendidos.

Eixo 03 – Políticas Acadêmicas – A UniEVANGELICA possui políticas acadêmicas consolidadas em todo o processo de ensino-aprendizagem. Os cursos de graduação são bem avaliados e tem demonstrado crescimento nos

ciclos Enade. Os cursos de graduação possuem PPC's adequados às políticas institucionais previstas no PDI da Instituição. Outro ponto de destaque são os programas de incentivo a publicação e desenvolvimento do corpo docente e técnico-administrativo. A IES apresentou preocupação em relação aos programas de pós-graduação lato e stricto sensu associando a pesquisa a graduação de forma consistente e constante. O projeto de incubação é consolidado e apresenta resultados que de fato demonstram seu diferencial, sendo sua atuação importante no contexto da região. A extensão está curricularizada, abrangendo as áreas de conhecimento do Centro Universitário e prestando serviços complementares a sociedade local bem como aprimorando o ensino da graduação. Destaca-se o trabalho realizado nas políticas de internacionalização, onde foi apresentado à Comissão a infraestrutura de apoio ao programa e a Casa do Estudante, que recebe alunos intercambistas. A IES possui um plano de comunicação capaz de atender de forma satisfatória as necessidades da comunidade interna e externa, com canais suficientes para o atendimento aos discentes, bem como um programa consolidado de acompanhamento dos egressos.

Eixo 04 – Políticas de Gestão – Em relação a este Eixo avaliativo, a Instituição demonstrou preocupação com a titulação do corpo docente, com políticas que incentivam a busca de qualificação por parte dos professores. Isto fica demonstrado nos números apresentados, onde mais de 70% dos professores são mestres ou doutores. A política de capacitação docente é institucionalizada e publicizada a todos os interessados. Em conversa com os docentes, vários fizeram questão de informar a Comissão que a UniEvangélica auxilia, via edital, suas pós-graduações. Outro ponto a ser destaque é a disponibilidade de tradutores para as língua inglesa e espanhola de artigos para publicações no exterior. Também há o incentivo dos docentes a participação nos programas de pós-graduação próprios da IES. A mesma ação pode ser vista também para o corpo de tutores, destacando-se ações continuadas de capacitação nos ambientes virtuais. Há, também, uma política de capacitação e formação contínua do corpo técnico-administrativo. A IES realiza alguns cursos para seus colaboradores, como para melhoria no atendimento, porém, aqui, não se identificou a consolidação da política entre o corpo técnico-administrativo. A hierarquia e a organização da gestão institucional são bem construídas, com a autonomia da mantida em relação a mantenedora e representação de toda comunidade acadêmica e da sociedade civil. Existe uma política de distribuição de material didático, por meio digital, com constante atualização, porém sem incentivos claros a produção material autoral do corpo docente. Em relação a sustentabilidade financeira, há plena participação da comunidade interna e relação com o desenvolvimento institucional. O Centro Universitário demonstrou plena sanidade financeira e capacidade de financiar as metas previstas no PDI da IES.

Eixo 05 – Infraestrutura – A infraestrutura verificada pela Comissão durante a visita in loco e nos documentos apresentados é plenamente adequada ao planejamento institucional e para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Foi verificado que tanto as instalações administrativas quanto as salas de aula são climatizadas, bem iluminadas, mobiliário adequado e recursos tecnológicos. A IES não possui

apenas uma sala de professores, mas várias, ligadas as coordenações de cursos. O Centro Universitário possui 03 auditórios adequados as necessidades e com recursos tecnológicos. Os espaços de atendimento aos discentes são amplos, arejados e com a estrutura necessária. Um ponto de destaque é a política de acessibilidade, bem estruturada e condizente com a estrutura e tamanho do campus sede. Outro ponto que foi bem apresentado e destacado foram as estruturas laboratoriais dos cursos. Estas são amplas e com equipamentos modernos. Tal visão estende-se ao ginásio. O campus oferece amplos espaços de convivência, com restaurantes e lanchonetes, além de uma alameda com bancos e mesas para alunos, professores, colaboradores e visitantes. Um ponto interessante é a estrutura da biblioteca, que se apresenta moderna e com acesso livre ao acervo. A IES é bem conservada em sua estrutura e possui instalações sanitárias adequadas e que contam com apoio necessários aos PNE's. Toda a documentação de liberação e vistoria foi apresentada à Comissão Avaliadora. Por fim, a Comissão observou que a UniEVANGÉLICA cumpre os requisitos presentes para a transformação de Organização Acadêmica de Centro Universitário para Universidade previstos no art. 17 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Resolução CNE/CES nº 03/2010.

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UNIEVANGÉLICA possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. A Instituição atendeu a todos os critérios para transformação em Universidade, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 10 (dez) anos, de acordo com Conceito Institucional “5” (cinco) da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação

vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UNIEVANGÉLICA (cód. 384), por transformação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA, situada na Avenida Universitária, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Anápolis, no estado Goiás. CEP: 75083515, mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA (cód. 267), com sede no município de Anápolis, no estado Goiás, pelo prazo de 10 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento, com sua decorrente alteração da organização acadêmica.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional por transformação do Centro Universitário de Anápolis para Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos excelentes resultados obtidos na avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, nos permite concluir que a IES possui condições de adentrar em um seleto grupo de Universidades, mormente à qualidade demonstrada no processo avaliativo, bem como sua robusta participação no sistema federal de ensino.

Anoto também que a IES apresentou Conceito Institucional 5 (cinco) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento na organização acadêmica de Universidade.

Em suma, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.394/1996, e de sua regulamentação pela Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), por transformação do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), com sede na Avenida Universitária, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Associação Educativa Evangélica, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade, devendo a instituição cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: (a) manter e fortalecer os programas e cursos de pós-graduação *stricto sensu* atualmente em funcionamento; (b) ampliar a atual oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de mais cursos de Mestrado acadêmico, Mestrado profissional e de Doutorado; (c) fortalecer os grupos de pesquisa já existentes e implementar política de absorção de docentes pesquisadores; (d) expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados aos cursos de graduação e pós-graduação. Fica determinada à Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento destas metas na realização de avaliação externa, para fins de credenciamento da Universidade em tela.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente